



REQUERIMENTO Número / (.^a)

PERGUNTA Número / (.^a)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Ex. ma Sr.ª Presidente da Assembleia da República

Considerando que:

- Nos termos do art.º155,nº3 da Constituição da República Portuguesa e do art.º12,nº3 do Estatuto dos Deputados “*todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas*”;
- A Lei 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, sobre os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, diz que, no Artigo 58º:

“Cedência de interesse público

1 — *Há lugar à celebração de acordo de cedência de interesse público quando um trabalhador de entidade excluí da do âmbito de aplicação objectivo da presente lei deva exercer funções, ainda que a tempo parcial, em órgão ou serviço a que a presente lei é aplicável e, inversamente, quando um trabalhador de órgão ou serviço deva exercer funções, ainda que no mesmo regime, em entidade excluída daquele âmbito de aplicação.*

2 — *O acordo pressupõe a concordância escrita do órgão ou serviço, do membro do Governo respectivo, da entidade e do trabalhador e implica, na falta de disposição em contrário, a suspensão do estatuto de origem deste.*

3 — *A cedência de interesse público sujeita o trabalhador às ordens e instruções do órgão ou serviço ou da entidade onde vai prestar funções, sendo remunerado por estes com respeito pelas disposições normativas aplicáveis ao exercício daquelas funções.*

4 — *O exercício do poder disciplinar compete à entidade cessionária, excepto quando esteja em causa a aplicação de penas disciplinares expulsivas.*

5 — *Os comportamentos do trabalhador cedido têm relevância no âmbito da relação jurídica de emprego de origem, devendo o procedimento disciplinar que apure as infracções disciplinares respeitar o estatuto disciplinar de origem.*

6 — *O trabalhador cedido tem direito:*

- a) *À contagem, na categoria de origem, do tempo de serviço prestado em regime de cedência;*
- b) *A optar pela manutenção do regime de protecção social de origem, incidindo os descontos sobre o montante da remuneração que lhe competiria na categoria de origem;*

c) A ocupar, nos termos legais, diferente posto de trabalho no órgão ou serviço ou na entidade de origem ou em outro órgão ou serviço.”

- O Artigo 4.º, alínea 2.a), da Lei n.º 46/2007, que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização.

- A Fundação Cidade Guimarães é financiada pela Câmara Municipal de Guimarães, Secretaria de Estado da Cultura, Secretaria de Estado do Turismo e outras entidades públicas nacionais e europeias. A maioria do capital da Fundação é público.

- O Artigo 7.º, alínea 5, dos Estatutos da Fundação Cidade Guimarães: *“a organização contabilística é estabelecida em conformidade com o Plano Oficial de Contabilidade, com as adaptações que se revelem necessárias, devendo permitir a fiscalização permanente, bem como a verificação existente entre os valores patrimoniais e financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos”.*

- O Artigo 39.º, sobre a comissão de vencimentos, dos Estatutos da Cidade Fundação de Guimarães: *“a comissão de vencimentos é constituída por três membros, designada pelo conselho geral de entre os seus membros, sendo presidida pelo presidente da Câmara Municipal de Guimarães”.*

Na resposta dada aos deputados do CDS-PP, o Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, Dr. António Magalhães, é afirmado que:

1 - *“(…) todos os outorgantes se comprometeram a não fazer quaisquer comentários públicos (...). Não me é, assim, possível prestar quaisquer esclarecimentos sobre a pergunta formulada”.*

2 - *“(…) nos termos do acordo de rescisão a Fundação Cidade de Guimarães obrigou-se a compensar a Dra. Cristina Azevedo se houver qualquer diferença e na medida desta, entre o vencimento que ela auferia na CCDRN antes de assumir o cargo de Presidente da Fundação e aquele que vai auferir na situação profissional a que vai regressar; se não houver qualquer diferença de vencimento não haverá qualquer compensação.”*

3 - *(…) o presidente da Câmara não é responsável pelas escolhas que foram feitas para o Conselho de Administração da Fundação nem pelos vencimentos tão polémicos destes membros”.*

Tendo presente que:

- Nos termos do disposto no art.º156, alínea d) da Constituição da República Portuguesa, é direito dos Deputados *“requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do mandato”;*

- Nos termos do art.º155,nº3 da Constituição da República Portuguesa e do art.º12,nº3 do Estatuto dos Deputados *“todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas”;*

- Nos termos do disposto no art.º229;nº1 do Regimento da Assembleia da República, as perguntas apresentadas pelos Deputados são tramitadas por intermédio da Presidente da Assembleia da República com destino à entidade requerida, tendo esta o dever de responder conforme o disposto no nº3 do mesmo preceito;

Os Deputados do CDS-PP, abaixo-assinados, vêm perguntar e requerer ao Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos e

fundamentos que antecedem, o seguinte:

1 – Como pode V. Exa. não prestar esclarecimentos e não cooperar com os Deputados do CDS-PP?

2 - Foi celebrado o acordo de Cedência de Interesse Público entre a CCDRN e a Fundação Cidade Guimarães, ao abrigo da Lei 12-A/2008 de 27 de Fevereiro? Não existindo acordo, qual foi o instrumento jurídico que permitiu à Dra. Cristina Azevedo suspender funções na CCDRN para assumir o cargo de Presidente da Fundação Cidade de Guimarães?

3 - V. Exa., ao presidir a Comissão de Vencimentos, sendo que na altura a comissão não estava completa, assinou os documentos referentes aos vencimentos auferidos pela Dra. Cristina Azevedo, e restante Conselho de Administração, sozinho. Como pode afirmar que não é responsável pelos mesmos?

4 - Vimos requerer, a V. Exa., a acta da exoneração da Dra. Cristina Azevedo.

5 - Estando a falar de cargos públicos, vimos requerer o acordo de rescisão do mandato da antiga Presidente do Conselho de Administração.

6 - Uma vez que um dos vogais executivos também saiu do Conselho de Administração da Fundação, qual foi o acordo de rescisão efectuado? Foi o mesmo acordo efectuado com a Dra. Cristina Azevedo? O acordo de rescisão tem acordo de indemnização? Os deputados do CDS-PP requerem, para o devido esclarecimento destas perguntas, o acordo de rescisão.

7 - Uma vez que os Estatutos da Fundação Cidade Guimarães permitem uma fiscalização permanente das contas, já foi efectuado, desde a data da rescisão dos contratos, algum pagamento a esses antigos membros do Conselho de Administração? Se sim quais os montantes?

Palácio de São Bento, quinta-feira, 3 de Novembro de 2011

Deputado(a)s

ALTINO BESSA(CDS-PP)

TELMO CORREIA(CDS-PP)

JOSÉ RIBEIRO E CASTRO(CDS-PP)

MICHAEL SEUFERT(CDS-PP)

INÊS TEOTÓNIO PEREIRA(CDS-PP)

ISABEL GALRIÇA NETO(CDS-PP)